

TÓPICOS DE CORREÇÃO

I

A inconstitucionalidade não deve ser utilizada como fundamento do veto político, como sucede aqui, devendo antes fundar o recurso à fiscalização preventiva.

Após a utilização do veto político pelo Representante, já não pode haver lugar à fiscalização preventiva, caso ocorra confirmação do diploma vetado, como sucedeu aqui.

O prazo de 8 dias para requerer a fiscalização preventiva (se esta fosse possível) cumpriu-se no dia 10 de junho, mas, sendo feriado nacional, transferiu-se para o dia útil seguinte, o dia 11.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se depois do termo do prazo de 25 dias que a Constituição lhe confere. A maioria da doutrina considera que essa inconstitucionalidade se traduz em mera irregularidade, pelo que, caso o Representante não tivesse já dado sequência ao procedimento, este deve seguir os trâmites usuais – veto por inconstitucionalidade e devolução à Assembleia Legislativa.

É controvertida na doutrina a possibilidade de as Assembleias Legislativas regionais confirmarem diplomas com normas objeto de pronúncia pela inconstitucionalidade; a maioria dos autores, atenta a natureza não soberana daquelas Assembleias, pronuncia-se em sentido negativo.

Caso se admitisse aquela possibilidade de confirmação, o Representante da República não se encontraria obrigado a assinar o diploma; a sua posição aqui – decalcada da do Presidente da República – seria a de árbitro entre as posições contrastantes do Tribunal Constitucional e da Assembleia Legislativa.

Dinarte, tendo invocado oportunamente a inconstitucionalidade, pode recorrer, no âmbito de um recurso do 2.º tipo, mas terá de começar por esgotar os recursos ordinários.

Poderia aventar-se a possibilidade de o Ministério Público recorrer no âmbito de um recurso do 3.º tipo, se se considerasse que a pronúncia pela inconstitucionalidade deveria ser considerada como uma decisão que julgou a norma inconstitucional, mas parece mais acertado entender que esse pressuposto só é preenchido através de decisões do Tribunal Constitucional tomadas em sede de fiscalização concreta.

II

a) Entre a sentença proferida pelo tribunal e a pretensões deduzidas pelas partes tem de existir uma relação de congruência, no sentido de o tribunal apreciar apenas o pedido, mas apreciando e resolvendo todo o pedido.

A valia deste princípio não é, todavia, absoluta no nosso sistema, pois existe na fiscalização sucessiva abstrata a possibilidade de apreciar e julgar inconstitucionalidades consequenciais, em que a relação de interdependência ou de conexão de certas normas com a norma impugnada determina a fiscalização da constitucionalidade também das primeiras.

b) Previsão do vício da ilegalidade como parâmetro de controlo na fiscalização concreta e na fiscalização sucessiva abstrata.

Regime específico da fiscalização preventiva das leis orgânicas.

Fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade dos referendos.

c) Não, pois essa possibilidade está apenas contemplada para a fiscalização sucessiva abstrata, e deve ser encarada como regra excecional, insuscetível de aplicação analógica. Referir posição contrária de Rui Medeiros e posição intermédia de Jorge Miranda.

d) Sim, desde que se considere que tem carácter normativo, de acordo com o conceito funcional de norma desenvolvido pelo Tribunal Constitucional, o qual deverá ser aqui explicitado.